

**RESOLUÇÃO DA PRESIDENTA DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
DE 10 DE JUNHO DE 2008**

**MEDIDAS PROVISÓRIAS
A RESPEITO DO BRASIL**

**A FAVOR DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE
NA PENITENCIÁRIA “DR. SEBASTIÃO MARTINS SILVEIRA”
EM ARARAQUARA, SÃO PAULO**

VISTO:

1. A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte”, “Corte Interamericana” ou “Tribunal”) de 30 de setembro de 2006, mediante a qual resolveu:

1. Ratificar em todos os seus termos a Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos e, por conseguinte, requerer ao Estado que mantenha as medidas que tenha adotado e que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e a integridade das pessoas a favor das quais, em 28 de julho de 2006, ordenou-se a adoção de medidas de proteção, quando estavam reclusas na Penitenciária de Araraquara.

2. Requerer ao Estado que adote as medidas necessárias para garantir que o manejo e tratamento dos beneficiários das [...] medidas ocorra com estrito respeito aos direitos humanos e cuidado para impedir atos de força indevidos por parte dos agentes estatais, em conformidade com o décimo sexto Considerando.

3. Requerer ao Estado que mantenha e adote as medidas que sejam necessárias para prover condições de detenção compatíveis com uma vida digna nos centros penitenciários em que se encontram os beneficiários das [...] medidas, o que deve compreender: a) atenção médica necessária, em particular àqueles que padecem de doenças infecto-contagiosas ou se encontram em grave condição de saúde; b) provisão de alimentos, vestimentas e produtos de higiene em quantidade e qualidade suficientes; c) detenção sem superpopulação; d) separação das pessoas privadas de liberdade por categorias, segundo os padrões internacionais; e) visita dos familiares aos beneficiários das [...] medidas; f) acesso e comunicação dos advogados defensores com os detentos, e g) acesso dos representantes aos beneficiários das [...] medidas provisórias.

4. Requerer ao Estado que informe, de maneira imediata e oficial, aos familiares das pessoas privadas de liberdade beneficiárias das [...] medidas sobre suas transferências e sua realocação nos correspondentes centros penitenciários, em conformidade com o vigésimo segundo Considerando.

5. Requerer ao Estado que informe de maneira específica à Corte sobre a situação atual dos beneficiários das [...] medidas que se encontravam detidos na Penitenciária de Araraquara em 28 de julho de 2006.

6. Requerer ao Estado que investigue os fatos que motivam a adoção das medidas provisórias, identifique os responsáveis e, se for o caso, imponha-lhes as sanções correspondentes.

2. Os relatórios primeiro a quinto e seus anexos, apresentados pela República Federativa do Brasil (doravante denominada “Estado” ou “Brasil”) entre os dias 14 de dezembro de 2006 e 23 de abril de 2008, mediante os quais informou, entre outros, que depois do motim ocorrido em 28 de julho de 2006 e dada a destruição de grande parte da Penitenciária, o Estado começou a trasladar os internos detidos em Araraquara a outros centros penitenciários, em grupos de cem pessoas por semana. Em 20 de setembro de 2006 foram concluídos os traslados de todos os internos para outros 35 estabelecimentos penitenciários, com a finalidade de reconstruir completamente Araraquara. Em seu escrito mais recente, o Estado informou que das 1.200 pessoas que se encontravam detidas em Araraquara quando o Presidente da Corte outorgou as medidas urgentes: 296 obtiveram a liberdade, entre outras razões, devido à progressão para regime aberto, pela concessão de *habeas corpus*, liberdade condicional, por ter cumprido a pena, e também pelo direito de apelar da decisão judicial em liberdade; 48 fugiram dos centros onde se encontravam; 1 foi transferido a outro Estado da Federação; 2 faleceram, sem que as causas da morte fossem informadas; 54 encontram-se na Penitenciária de Araraquara, dos quais 2 internos estão no Anexo de Detenção Provisória de dita Penitenciária, o qual foi completamente reformado depois da rebelião de julho de 2006, e os demais detentos encontram-se localizados em 73 centros de detenção no Estado de São Paulo. O Estado informou que, para efetuar as transferências, consideraram-se os centros de detenção em que se ofereciam as melhores condições para o cumprimento das penas e também pedidos pessoais de localização. Finalmente, o Estado manifestou que não persistem as condições que levaram à adoção das medidas provisórias, razão pela qual as mesmas já não se justificam.

3. Os escritos apresentados pelos representantes dos beneficiários das presentes medidas provisórias (doravante denominados “representantes”) entre os dias 22 de novembro de 2006 e 22 de abril de 2008, mediante os quais remeteram suas observações aos relatórios estatais e indicaram, entre outros, que o Estado não manifestou em seus relatórios as medidas específicas que tenha adotado para proteger a vida e a integridade dos beneficiários das medidas que foram transferidos a outros centros de detenção. Os representantes indicaram que o Estado se limitou a nomear as penitenciárias para as quais os internos foram transferidos, e que o Brasil não cumpriu com sua obrigação de permitir o acesso dos representantes aos centros de detenção, o que impede que os representantes se manifestem sobre a atual situação dos beneficiários.

4. Os escritos apresentados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana”) entre os dias 15 de maio de 2007 e 13 de maio de 2008, mediante os quais remeteu suas observações aos relatórios estatais sobre a implementação das medidas provisórias ordenadas pela Corte, assim como as observações remetidas pelos representantes, e expôs, entre outros, que resultava preocupante a falta de informação sobre as condições de detenção em que se encontram os detentos que foram transferidos a outros centros de detenção.

CONSIDERANDO:

1. Que o Brasil é Estado Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde 25 de setembro de 1992 e que, de acordo com o artigo 62 da Convenção, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

2. Que o artigo 63.2 da Convenção Americana dispõe que, em “casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas”, a Corte poderá, nos assuntos que ainda não tenham sido submetidos ao seu conhecimento, a pedido da Comissão, ordenar as medidas provisórias que considere pertinentes.

3. Que em relação a esta matéria, o artigo 25 do Regulamento estabelece que:

1. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar prejuízos irreparáveis às pessoas, a Corte, *ex officio* ou a pedido de qualquer das partes, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.

2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.

[...]

4. Que em razão da informação apresentada pelas partes (*supra* Vistos 2 a 4), é necessário escutar em audiência pública as alegações do Estado, dos representantes e da Comissão Interamericana sobre: a) a implementação das medidas provisórias, e b) se ainda persiste a situação de extrema gravidade e urgência que motivou a adoção destas medidas, com a finalidade de avaliar a necessidade de manter sua vigência. A Corte solicita tais informações em razão de que as medidas provisórias foram adotadas pelo que ocorria na Penitenciária de Araraquara e dado que os internos já não se encontram no lugar onde se constatou existir uma situação que colocava em risco a vida e integridade das pessoas.

PORTANTO:**A PRESIDENTA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**

no uso das atribuições conferidas que a ela conferem os artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o artigo 25.2 do Estatuto da Corte, e os artigos 4, 14.1, 25.7 e 29.2 do Regulamento da Corte,

RESOLVE:

1. Convocar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os representantes dos beneficiários das presentes medidas provisórias e o Estado, a uma audiência que será realizada na República Oriental do Uruguai, na sede do Edifício Mercosur, localizado na Rua Dr. Luis P. Piera, 1992, da cidade de Montevideu, de 15:00 a 16:45 horas do dia 13 de agosto de 2008, com o propósito de que o Tribunal receba suas alegações sobre as medidas provisórias ordenadas no presente caso.
2. Requerer à República Oriental do Uruguai, em conformidade com o disposto no artigo 24, incisos 1 e 3 do Regulamento da Corte, sua colaboração para realizar a audiência pública sobre medidas provisórias a ser realizada nesse país e que seja convocada na presente Resolução, assim como para facilitar a entrada e saída, de seu território, das pessoas que representarão à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao Estado do Brasil e aos representantes dos beneficiários das medidas provisórias durante a mesma. Para tal efeito, requiere-se à Secretaria que notifique a presente Resolução ao Uruguai.
3. Requerer à Secretaria da Corte que notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes dos beneficiários das presentes medidas.

Cecilia Medina Quiroga
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretario

Comuníquese y ejecútese,

Cecilia Medina Quiroga
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretario